



**PROJETO DE LEI N° 004/2001**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O  
QUADRIÊNIO 2002/2005 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de **AFUÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, o Plano Plurianual do Município de Afuá, para o quadriênio 2002/2005, onde são estabelecidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O Plano Plurianual foi elaborado tomando-se como base o diagnóstico da realidade municipal, observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I – criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;
- II – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;
- III – integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;
- IV – integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;
- V – articular para a elevação da qualidade estrutural e dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parcerias com outras esferas de governo, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada;
- VI – contribuir para a melhoria dos indicadores sociais.

§ 2º Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

- I – diagnóstico, o conhecimento da realidade, capaz de permitir a identificação, a caracterização, a mensuração e a compreensão dos principais problemas e necessidades;



II – diretrizes, o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

III – objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV – metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 3º O diagnóstico, as diretrizes, os objetivos, as metas e as despesas, a que se refere este artigo, são especificados no anexo desta Lei, observada a seguinte estrutura: Diagnóstico e Objetivos; Programação Física e Financeira.

Art. 2º Os valores financeiros – despesas e necessidades de recursos – contidos nesta Lei estão orçados a preços vigentes em julho de 2001 e serão atualizados, em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O plano Plurianual de que trata esta Lei, ao longo de sua vigência, poderá ser revisado, ou modificado com a inclusão, exclusão ou alteração de programas, mediante proposta do Chefe do Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alterações de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

§ 2º As revisões do Plano Plurianual 2002/2005, nas condições e nos limites de que trata o “caput” deste artigo, deverão observar o seu ajustamento às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro, bem como a continuidade do processo de reestruturação do gasto público municipal.

§ 3º A reestruturação do gasto público municipal terá como objetivos:

I – assegurar o equilíbrio nas contas públicas;

II – aumentar os níveis de investimento público municipal, em particular os voltados para a área social e para a infra-estrutura econômica;

III – conferir racionalidade e austeridade ao gasto público municipal;

IV – elevar o nível de eficiência do gasto público municipal.



§ 4º Para consecução dos objetivos referidos no parágrafo anterior, o Poder Executivo adotará como linha de ação a modernização e racionalização da administração pública municipal.

Art. 4º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo Único. O relatório conterà, no mínimo:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e os observados;

II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas <sup>fiscais</sup> e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 29 de agosto de 2001.

  
MIGUEL SANTANA DE CASTRO  
Prefeito Municipal

Recebi o Original

29 / 08 / 01 